## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010094-65.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, BO, IP-Flagr. - 3079/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3079/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 291/2017 - 5º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDEMIR JOSE DA SILVA

Justiça Gratuita

Aos 06 de junho de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu CLAUDEMIR JOSE DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Carlos Eduardo Tacon Manarin e Sargento PM Adans, tendo havido desistência da vítima João Rinaldi Neto e da testemunha de acusação Daniel Rodrigues Piai, o que foi devidamente homologado, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência). Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A ação penal é procedente. A prova produzida em juízo, somada com a prova produzida na polícia, formam um conjunto probatório de certeza da autoria do furto. A vítima e testemunha Daniel, na polícia, declararam que ao se aproximarem viram o réu saindo do buraco da parede levando parte da res furtiva. Em juízo os policiais militares confirmaram que a vítima e testemunha narraram que o réu foi visto saindo do local, onde tinha um buraco, levando a res furtiva, sendo que depois ele foi detido e reconhecido pela vítima e testemunha. O laudo comprova o rompimento de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

obstáculo. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. como é primário e de pequeno valor a res furtiva o MP não se opõe ao reconhecimento do furto privilegiado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado narrou em juízo que apenas pegou algumas coisas que estavam abandonadas no exterior da padaria, entendendo que elas se tratavam de sucata. O acusado incorreu, assim, em erro de tipo, pois pensou que aquelas coisas estavam abandonadas, não pertencendo a outrem. Não foi produzida prova em sentido contrário à sua afirmação. Desta forma., ele deve restar absolvido. Não sendo este o entendimento, requer-se aplicação da figura do furto privilegiado, com aplicação apenas de multa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CLAUDEMIR JOSE DA SILVA, RG 60.785.012, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 19 de outubro de 2017, por volta das 17h00min, na Rua Miguel Petroni, nº. 2159, Jardim Acapulco, nesta Cidade e Comarca, mais precisamente no interior do estabelecimento "Padaria Pão to Go", CLAUDEMIR, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, peças e canos de PVC e outra porção de peças de cobre, bens avaliados globalmente em R\$ 100,00, em detrimento do estabelecimento vítima, apenas não logrando êxito na sua empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, CLAUDEMIR perfurou um buraco na parede do estabelecimento vítima, ao que, após ganhar o seu interior, apanhou os bens acima descritos com o objetivo de subtraí-los. E tanto isto é verdade que, no momento em que o denunciado buscava se evadir do local, ele foi surpreendido por João Rinaldi Neto e Daniel Rodrigues Piai, respectivamente proprietário e funcionário do estabelecimento em tela. Flagrado em ação, CLAUDEMIR abandonou os objetos arrecadados e partiu em fuga, tomando rumo ignorado. Diante desta situação, a polícia militar se fez presente no local dos fatos e, com base nas características repassadas por João e Daniel, logrou êxito em encontra-lo minutos depois no interior de uma casa abandonada, justificando sua prisão em flagrante delito. No mais, o crime apenas não se consumou ante a rápida atuação de João Rinaldi Neto e Daniel Rodrigues Piai, que impediram que o indiciado se apoderasse dos bens acima referidos. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (pag.60/61). Recebida a denúncia (pag.89), o réu foi citado (pag.98) e aceitou proposta de suspensão do processo (fls. 99). Posteriormente o benefício foi revogado (fls. 136) e o réu respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.143/144). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando erro

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

de tipo, requerendo, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento do privilégio. É o relatório. DECIDO. A vítima e testemunha, que não foram ouvidas em juízo, afirmaram categoricamente que surpreenderam o réu quando saía do local do furto por um buraco com alguns objetos. Denunciado o fato e com as características do ladrão os policiais logo encontraram o réu, que foi reconhecido pela vítima. Em juízo o réu não nega que tivesse se apropriado dos objetos, mas sustentou que por ser recolhedor de sucata entendeu que seriam coisas abandonadas e sem valor. Esta versão do réu não encontra sustentação nos autos. A verdade que sobressai é que o réu ingressou no imóvel e de lá subtraiu os bens. Em tal situação não há que se falar em erro de tipo, pois o réu sabia muito bem que estava subtraindo os bens, que foram retirados do interior do estabelecimento. A qualificadora do rompimento de obstáculo também está demonstrada pelo laudo pericial. O réu é primário, os bens furtados são de pequeno valor e não houve prejuízo. Possível o reconhecimento do crime privilegiado previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal, que se aplica também para o crime qualificado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Considerando que o delito não trouxe consequências para a vítima e entendendo que a pena pecuniária é suficiente para o caso, resolvo estabelecer a pena em dez dias-multa. Tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de 1/3, resultando em sete (7) dias-multa. CONDENO, pois, CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA à pena de sete (7) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, parágrafo 4°, inciso I, c.c. o seu parágrafo 2°, em combinação ainda com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Por ser beneficiário da assistência jurídica gratuita, isento-a do pagamento das custas processuais. Publicada nesta audiência, saem intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):